



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 411.461 - PA (2017/0197340-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSE DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EROS ROMAO PEREIRA - DF042093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF EM JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

1. Quanto à determinação de prisão, o Tribunal *a quo* observou o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 126.292/SP, ocorrido em 17/2/2016, Relator o Ministro Teori Zavascki, no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

2. A Suprema Corte reafirmou a jurisprudência no sentido de que é possível a execução provisória do acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, mesmo que estejam pendentes recursos aos Tribunais Superiores, Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs 43 e 44), considerando que o art. 283 do Código de Processo Penal não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância, e ARE n. 964.246, com repercussão geral reconhecida.

3. A jurisprudência tem exigido o esgotamento da prestação jurisdicional nas instâncias originárias. No caso, em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de origem, verifiquei que os embargos de declaração, opostos ao acórdão da Apelação n. 00018117620098140028, já foram julgados e rejeitados, em 10/4/2018, esgotada, portanto, a prestação jurisdicional nas vias ordinárias.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 411.461 - PA (2017/0197340-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Jose Dantas de Oliveira ingressa com agravo regimental inconformado com a decisão de fls. 151/152, assim fundamentada:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Jose Dantas de Oliveira**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Pará, que, teria negado provimento à Apelação n. 00018117620098140028 e determinado a imediata expedição do mandado de prisão.

Alega-se na inicial que o paciente teria sido condenado, em primeiro grau, como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, à pena de 23 anos e 8 meses de reclusão, sendo a apelação parcialmente provida para reduzir a pena para 19 anos de reclusão.

Afirmam os impetrantes que a expedição do mandado de prisão não tem cabimento, tendo em vista que foram opostos embargos de declaração contra o acórdão da apelação, além de o paciente ter respondido a toda ação penal em liberdade.

Requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, com o recolhimento do mandado de prisão expedido.

Deferi a liminar para garantir a liberdade do paciente até o esgotamento das vias ordinárias (fls. 57/58).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 66/147/148).

Informações prestadas (fls. 69/145).

É o relatório.

O presente *writ* perdeu o objeto.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifiquei que os embargos de declaração, opostos ao acórdão da apelação n. 00018117620098140028, já foram julgados e rejeitados, em 10/04/2018, esgotada, portanto, a prestação jurisdicional nas vias ordinárias.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*. Cassada a liminar.

Alega o agravante que, até o trânsito em julgado, não há necessidade prender o paciente, posto que, até o momento o mesmo não se evadiu de sua residência, não representa risco a ordem pública, e mais importante não obstruiu o andamento processual, isso há quase 11 anos. Atualmente, da forma decidida, há a repriminção de um Mandado de Prisão, desta vez determinado por essa Corte Superior, e não pela competente 2ª Instância (fl. 159).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 411.461 - PA (2017/0197340-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não prospera.

A decisão agravada está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 964.246, com repercussão geral reconhecida, reafirmou a jurisprudência no sentido de que é possível a execução provisória do acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, mesmo que estejam pendentes recursos aos Tribunais Superiores.

Por outro lado, a jurisprudência tem exigido o esgotamento da prestação jurisdicional nas instâncias originárias. No caso, em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de origem, verifiquei que os embargos de declaração, opostos ao acórdão da Apelação n. 00018117620098140028, já foram julgados e rejeitados, em 10/4/2018, esgotada, portanto, a prestação jurisdicional nas vias ordinárias. A propósito, confira-se:

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, E 35 DA LEI N. 11.343/2006. ADOÇÃO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ORDEM DENEGADA.

1. A nova orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, trilhada por esta Corte, é no sentido da possibilidade de execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC n. 126.292/SP, Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016).

2. A garantia contida na sentença de que o paciente poderá aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade não se sobrepõe a esse novo entendimento, que **autoriza a execução provisória da pena, uma vez esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária.**

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 361.469/RO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/9/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco que, com o presente agravo, não apontou o agravante nenhum elemento que justifique a superação do entendimento jurisprudencial acima colacionado.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0197340-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 411.461 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018117620098140028 18117620098140028

EM MESA

JULGADO: 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EROS ROMAO PEREIRA
ADVOGADO : EROS ROMAO PEREIRA - DF042093
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JOSE DANTAS DE OLIVEIRA
CORRÉU : SANDRA DE JESUS DE OLIVEIRA
CORRÉU : ALEX DA SILVA MILHOMEM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EROS ROMAO PEREIRA - DF042093
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.